

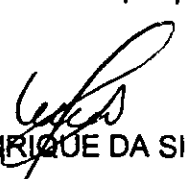
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

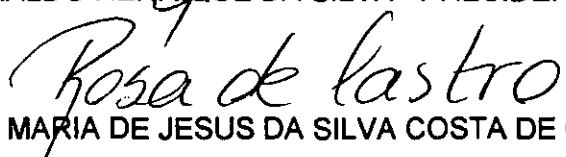
Processo nº : 10940.000056/98-67
Recurso nº : 118.461
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PRUDENTÓPOLIS
LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.964

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Uma vez conhecido o recurso voluntário e proferida decisão pela Câmara, não há como se falar em modificação da decisão por fatos supervenientes, salvo se apresentados em fase de embargos de declaração ou de recurso especial.
Decisão mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PRUDENTÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RATIFICAR o Acórdão nº 105-12.769, de 18.03.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10940.000056/98-67
ACÓRDÃO Nº : 105-12.964

RECURSO Nº. : 118.461
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PRUDENTÓPOLIS
LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi julgado por esta Câmara em 18 de março de 1999, quando, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, interposto pelo contribuinte acima qualificado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVAS
QUE SOMENTE OPERAM COM COOPERADOS – Inaplicabilidade
do conceito de lucro líquido na hipótese (art. 111 da lei 5.764/71).
Recurso a que se dá provimento."
(Acórdão n. 105-12.769)

O recurso voluntário foi conhecido por ter, à época, preenchido os requisitos legais de tempestividade e depósito recursal. Este último substituído mediante liminar da Seção Judiciária do Paraná (Mandado de Segurança nº 98.4013153-2) que determinou o conhecimento do recurso independentemente do depósito exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30.

Contudo, em 07 de abril de 1999, a Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa encaminhou à este Colegiado cópia da sentença proferida no supra citado Mandado de Segurança no sentido de denegar a segurança pleiteada pela contribuinte e suspender os efeitos da liminar que desobrigava a contribuinte do depósito recursal.

Intimada, a contribuinte se defende argumentando, em síntese, que "da referida decisão cabe recurso a instância superior, sujeitando-se ao duplo grau de jurisdição. Portanto, a sentença não transitou em julgado, de forma a possibilitar a Receita Federal a exigência do depósito recursal (...)."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10940.000056/98-67
ACÓRDÃO Nº : 105-12.964

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Como deflui do relatado, trata-se aqui de decidir se é cabível a modificação da decisão proferida por esta Câmara anteriormente à intimação, pela Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa, da revogação da liminar que desobrigava o contribuinte ao depósito recursal.

Entendo que cabe razão à contribuinte.

O Conselho de Contribuintes é órgão da administração pública ao qual compete a tentativa de solucionar, administrativamente, as lides tributárias decorrentes de lançamentos de ofício e de pedidos de restituição.

A informalidade do processo administrativo, apesar de ser sua tônica, deve ser contemplada dentro de patamares razoáveis. Não se pode considerar que, por ser informal o processo, as decisões nele prolatadas possam permanecer ad eternum sob constante risco de reforma. Existem regras sobre a possibilidade de revisão da decisão, seja de primeira instância, seja de segunda.

No caso em tela, a informação da Delegacia chegou aos autos a destempo. Quando do julgamento, os i. Conselheiros membros desta Câmara nem tinham conhecimento, nem podiam ter, da revogação da liminar que amparava a admissibilidade do recurso voluntário da contribuinte. Com efeito, conforme consta às 94, a Agência Federal em Guarapuava somente encaminhou os documentos comprobatórios da cassação da medida liminar em 13 de abril de 1999, ou seja, 06 (seis) dias após o julgamento do recurso voluntário. Outrossim, a publicação, no Diário Oficial do Estado, somente se deu em 06 de maio de 1999.

0 Tenha para mim que não se pode exigir que a decisão já prolatada considere o fato, uma vez que a autoridade administrativa somente pode tomar ciência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10940.000056/98-67
ACÓRDÃO Nº : 105-12.964

e decidir sobre o universo apresentado nos autos, no momento do julgamento. Deve-se respeitar a máxima: O que não está nos autos não está no mundo.

Esse também é o entendimento da i. Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer nº 1159/99, conforme transcrição abaixo:

“16. No caso do depósito recursal temos nitidamente requisito instrumental, conforme o item 11 supra, e assim sendo, se o recurso foi admitido sem o pertinente depósito recursal por força de medida liminar e se, nestes termos, tramitou administrativamente junto à Delegacia da Receita federal, subiu ao Conselho de Contribuintes, foi autuado, distribuído e regularmente julgado em definitivo, esgotou-se qualquer consideração procedimental relacionada ao questionado depósito, pois realizado por completo e sem qualquer mácula o ato-fim a que ele se relacionava como mera condição instrumental. O mesmo ocorre quando, à data do julgamento, a medida liminar não mais subsistia mas o Conselho de Contribuintes não havia sido informado desta ocorrência, pois igualmente nesta situação a manifestação decisória revela-se perfeita por parte do órgão julgador. Entendimento contrário subverteria, inclusive, a própria motivação da medida, pois que ao invés de evitar a delonga administrativa dos processos contenciosos da fiscalização tributária federal teríamos a realização de todas suas etapas sem qualquer objetivo, sem qualquer resultado.” (grifos nossos).

Tendo sido conhecido o recurso porque, à época, preenchia os requisitos legais, não vislumbro como, agora, negar validade à decisão proferida unanimemente.

Com efeito, a decisão proferida pela Câmara traz a presunção de que o direito foi aplicado corretamente ao caso, prestigiando o órgão que a prolatou e garantindo a impossibilidade de sua reforma, pois detentora de força vinculante para as partes.

A decisão poderia, em tese, ser revista em sede de embargos de declaração, apresentados por conselheiro, pelo procurador da Fazenda Nacional, pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10940.000056/98-67
ACÓRDÃO Nº : 105-12.964

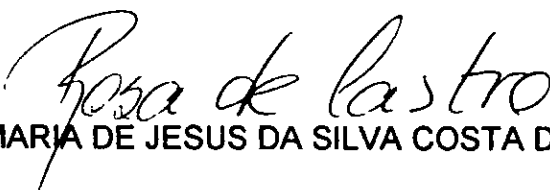
autoridade fiscal ou pela própria contribuinte. No caso, no entanto, não vislumbro essa possibilidade uma vez que o prazo já teria se esgotado.

De fato não existe nem omissão, nem erro no acórdão discutido. Tudo o que se encontrava nos autos, à época, foi contemplado.

Por fim, e somente no intuito de demonstrar claramente que não há prejuízo nenhum para o Fisco, cabe notar que a decisão proferida vem na esteira de remansosa jurisprudência no foro administrativo, e foi adotada por unanimidade. Os fatos apontados não influem na irreformabilidade do acórdão já prolatado, mas servem para demonstrar que a Fazenda, ao menos, não foi obrigada a arcar com os custos de honorários advocatícios que teriam sido fixados em favor da empresa, ao fim de extenuante processo judicial.

Por esses motivos, voto pela manutenção do decidido.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

